



**CERTIDAO DE DIVULGAÇÃO**

Período: **EXERCICIO 2020**

Relatório: **LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIA – LDO**

Data da Publicação: **05 de Julho de 2019**

Local: **FLANELÓGRAFO E INTERNET**

Certifico que o Relatório supracitado, de acordo com a Lei Complementar Nº 101/2000, foi afixado no flanelógrafo deste órgão e nos sitios da internet, [www.ibiapina.ce.gov.br](http://www.ibiapina.ce.gov.br) e [www.contabilidademunicipal.com.br](http://www.contabilidademunicipal.com.br), conforme estabelece a legislação vigorante, Art. 28Inciso X da Constituição Estadual do Ceará, Lei Complementar 131/2009 e Lei 12.527/2011.

Ibiapina, 05 de Julho de 2019

  
ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES  
*Prefeito Municipal*

LEI N° 706/2019 DE 05 DE JULHO DE 2019

**EMENTA:** “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020 e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ibiapina Estado do Ceará, no uso de atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2020.

- I. as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II. a organização e estrutura dos orçamentos;
- III. as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV. as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V. as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais;
- VI. as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- VII. as disposições finais.

**§ 1º** - Os orçamentos municipais e respectivas contabilizações pelo método das Partidas Dobradas, das Contas de Governo e Contas de Gestão, obedecerão para fins de registro, demonstrativo e consolidação, além de códigos locais, as seguintes disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

- I. Anexo I, Especificação da Receita;
- II. Adendo I, Especificação dos Elementos da Despesa;
- III. Adendo IV, Especificação da Despesa;
- IV. Anexo V, Classificação Funcional-Programática com código e estrutura;
- V. Quadros demonstrativos dos Adendos V, VI, VII, VIII e XI.

**Art. 2º** - O Plano Plurianual para o período de 2018 A 2021, estabelecerá as prioridades e as metas para o exercício de 2020, sendo esta Lei regra estabelecida para elaboração da Lei Orçamentária 2020, podendo o orçamento incorporar as adequações necessárias.

**§ 1º** - Os ANEXOS de METAS FISCAIS e RISCOS FISCAIS, partes integrantes desta lei terão precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o exercício de 2020, não constituindo as últimas em limite à programação das despesas.

**§ 2º**-Ocorrendo mudança de moeda, extinção do indexador, dolarização da moeda nacional, mudança na política salarial, corte de casas decimais, e qualquer outra ocorrência no SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL, fica o Poder Executivo Municipal, através de Decreto, autorizado para adequá-la os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial a estas modificações, os quais terão seus valores corrigidos imediatamente, para que o equilíbrio dos referidos sistemas, seja conservado e estes não sofram prejuízo manifesto capaz de



inviabilizar, temporária ou definitivamente a continuidade do funcionamento da máquina administrativa.

**§ 3º** - Os projetos constantes do Plano Pluriannual de Investimentos poderão ser revistos e atualizados de modo a assegurar a projeção continuada de 04 (quatro) anos, observado o disposto no Parágrafo Único do art. 23 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 3º** - As receitas próprias e de órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas e sociedade de economia mista desta Lei, somente poderão ser programadas para atender integralmente suas necessidades relativas a custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

**Parágrafo Único** - Na destinação dos recursos de que trata o "caput" deste artigo para atender despesas com investimentos, serão priorizadas as contrapartidas de financiamentos.

**Art. 4º** - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, obedecido ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64 e o § 5º do art. 42 da Constituição Estadual, para exame e deliberação da Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica Municipal, será constituído de:

- I. texto de lei;
- II. consolidação dos quadros orçamentários;
- III. anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, descritivando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV. anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, 5º, II, da Constituição, na forma definida nesta lei.

**§ 1º** - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os comprovantes referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964, os seguintes demonstrativos:

- I. Do resumo das receitas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- II. do resumo das despesas dos orçamentos fiscais da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
- III. da receita e da despesa, dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme anexo I da Lei n.º 4.320/64, de 1964, e suas alterações;
- IV. das receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do anexo III, da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- V. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo o Poder do órgão, por grupo de despesas e fontes de recursos;
- VI. das despesas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e conjuntamente, segundo a função, programa, subprograma e grupo de despesa;
- VII. dos recursos do Tesouro Municipal, diretamente arrecadados, nos orçamentos fiscais e da seguridade social, por órgão;

**§ 2º** - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:



- I. Anexos da Lei 4.320/64.
- II. justificativas da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa, que importarem em investimento que ultrapasse o exercício do Orçamento 2020.

**§ 3º** - Acompanharão o projeto de Lei Orçamentária Anual, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I. os resultados correntes dos orçamentos fiscais e da seguridade social;
- II. o efeito, decorrente de isenções e de quaisquer outros benefícios tributários, indicando, por tributo e por modalidade de benefício contido na legislação do tributo, a perda da receita que lhes possa ser atribuída, bem como os subsídios financeiros e creditícios concedidos por órgão ou entidade da administração direta e indireta com os respectivos valores por espécie de benefício, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 6º, da Constituição Federal;

**§ 4º** - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitada a metodologia utilizada.

**Art. 5º** - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes do Município, seus Órgãos e Fundos, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal.

**Art. 6º** - Para efeito do disposto no art. 4º desta lei, o Poder Legislativo, os Órgãos descentralizados e as Secretárias de Governo, as administrações dos fundos especiais, demais administrações dos órgãos públicos municipais e contas de gestões, encaminharão até o dia 28 de agosto de 2019, à Secretaria responsável pela Elaboração da Proposta Orçamentária, suas respectivas propostas orçamentária, para fins de exame técnico de viabilidade e consolidação, sob pena de terem suas propostas fixadas com base nos atuais custos administrativos.

**Art. 7º** - O Orçamento Fiscal e da Seguridade Social discriminará a despesa por órgão e unidade orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categoria de programação em seu menor nível.

**§ 1º** - As categorias de programação de que trata o caput deste artigo poderão se identificados por subprojetos ou sub-atividades, com indicação das respectivas metas.

**§ 2º** - Os sub-projetos e sub-atividades se for o caso, serão agrupados em projetos e atividade, contendo uma sucinta descrição dos respectivos objetos.

**§ 3º** - No projeto de Lei Orçamentária Anual poderá ser atribuído a cada sub-projeto e sub-atividade, para fins de processamento, um código numérico seqüencial.

**§ 4º** - O enquadramento dos sub-projetos e sub-atividades na classificação funcional-programática deverá observar genericamente os objetivos precípuos dos projetos e atividades, independentemente da entidade executora e do detalhamento da despesa.

**§ 5º** - As modificações propostas nos termos do art. 166, §§ 3º, 4º e 5º, da Constituição Federal deverão preservar os códigos numéricos seqüenciais da proposta original.

**§ 6º** - As fontes de recursos e as modalidades de aplicação aprovadas na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais poderão ser modificadas mediante publicação de ato do Poder Executivo, com a devida justificativa, para atender as necessidades de execução logística do projeto e ou atividade respectiva através de detalhamento da despesa, utilizando os mesmos recursos para os fins respectivamente programados.

**Art. 8º** - A modalidade de aplicação a que se refere o § 6º do artigo anterior destina-se a indicar o responsável pela execução e será identificada na Lei Orçamentária e créditos adicionais pelo código geral (00.00.00.000.0000.0.000.0000) conforme abaixo:

- I. 00 = Código inicial que identifica o órgão;
- II. 00 = Código que identifica da Unidade Orçamentária;
- III. 00 = Código que identifica a função;
- IV. 000 = Código que identifica a Subfunção;
- V. 0000 = Código que identifica o Programa segundo o PPA;
- VI. 0 = Tipo de Conta Orçamentária Projetos ou Atividades, sendo números ímpares projetos e números pares Atividades;
- VII. 000 = Código que identifica a seqüência dos projetos ou atividades;
- VIII. 0000 = Código que identifica a seqüência dos subprojetos ou subatividades, caso exista necessidade na conta orçamentária.

**Art. 9º** - Os créditos adicionais utilizarão idêntica forma de codificação e programação estabelecida para a Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - Acompanharão os projetos de lei relativos a autorizações de créditos adicionais especiais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

**§ 2º** - Cada Projeto de Lei e Decreto deverá restringir-se a uma única modalidade de crédito adicional, indicando os novos programas ou os programas a serem suplementados, ocorrendo à abertura e respectivo desdobramento como preceituam os arts. 43 e 46 da Lei Federal n.º 4.320/64.

**Art. 10** - Nas previsões de receita e na programação da despesa observar-se-á:

**01.** – Nas previsões de receitas:

I – As previsões de receitas observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos.

II – Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

III – O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

IV – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação.



da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

02 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I. fixadas despesas, sem que estejam definidas e legalmente instituídas as unidades executoras;
- II. incluídos sub-projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos – Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, § 3º, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias do mesmo órgão os recursos recebidos por transferência;

**§ 1º** - Excetuados os casos de obras cuja natureza ou continuidade física não permitam o desdobramento, a Lei Orçamentária Anual não consignará recursos a projeto que se localize em mais de uma unidade orçamentária ou que atenda a mais de uma.

**§ 2º** - O total de emendas à proposta orçamentária não poderá exceder ao limite total do orçamento fixado.

**Art. 11** - Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada, exceto se comprovado documentalmente, erro na fixação desses recursos.

**Art. 12** - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividade de natureza contínua, que preencham uma das seguintes condições:

- I. seja de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde, educação, Cultura e Desportos, as vinculadas a área de assistência terão que ter registro no Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS);
- II. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
- IV. ser sediada no Município;
- V. assegurem a destinação de seu patrimônio a outra instituição com o mesmo fim e com sede no Município, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

**§1º** - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular, emitida no exercício de 2020, por três autoridades locais e comprovante de regularização do mandato de sua diretoria.

**§2º** - A destinação de recursos à entidade privada com sede no município para atendimento às ações de assistência social, saúde e educação, serão realizadas por intermédio de transferências intergovernamentais, mediante plano de aplicação indicada a unidade de medida de desempenho e requerimento do seu titular, devendo sua prestação de contas



ocorrer até o último dia útil do Exercício a que se refere a presente Lei, composta dos seguintes documentos.

- a. relatório consubstanciados das atividades;
- b. balanço financeiro;
- c. recolhimento do saldo monetário que houver;
- d. comprovação de desempenho.

**§3º** - A destinação de recursos transferidos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, para entidades que estejam vinculadas a União, deverá ser feito mediante receita e despesa orçamentária demonstrando ao origem de recurso, ao qual, o Município atua apenas como transferidor e na fiscalização do recurso transferido.

**Art. 13** - É vedada a inclusão de dotação, a título de auxílios para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I. voltadas para o ensino especial ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional da Comunidade (CNEC);
- II. Cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos oriundos de programas ambientais doados por organismos internacionais ou agências estrangeiras governamentais; e,
- III. Voltadas para as ações de saúde prestadas por entidade vinculada ao SUS ou quando financiadas com recursos de organismos internacionais.

**Art. 14** - As transferências de recursos do município consignadas na Lei Orçamentária Anual, para as instituições, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, patrocínio a eventos, a pessoas físicas e jurídicas serão realizadas exclusivamente mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de créditos para atendê-la a estado de calamidade pública legalmente conhecido por ato do Poder Executivo, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, desde que não esteja inadimplente com:

- I. o fisco da União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;
- II. as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviços; e,
- III. a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública municipal, através de convênios, acordos, ajuste, subvenções, auxílios e similares;
- IV. fisco do Município.

**§ 1º** - Caberá ao órgão transferidor do município:

- I. a exigência de indicação compromissada de um preposto coordenador do programa; e,
- II. acompanhar a execução das sub-atividades ou sub-projetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

**§ 2º** - As transferências previstas neste artigo serão feitas mediante apresentação de plano de trabalho, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congêneres, e os demais registros próprios nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.



**§ 3º** - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá atender às condições estabelecidas nesta lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, até o limite de dez por cento da receita corrente líquida.

**§ 4º** - Na concessão de crédito a pessoa física ou jurídica que não esteja sob o controle direta ou indireta, os encargos financeiros, comissões e despesas congêneres não serão inferiores aos definidos em lei ou ao custo de captação, com o mesmo prazo de amortização estabelecido para o Município junto à instituição financeira.

**§ 5º** - Na concessão de crédito ou patrocínio a pessoa física ou jurídica, associação ou entidade, destinado a atividades desportivas e culturais apoio a liga desportiva, associação desportiva para implementação de Competições Esportivas Regionais ou apoio a atividades culturais no âmbito da Sociedade local.

**§ 6º** - Nos recursos transferidos pelo Governo como incentivo a Classes de Trabalhadores, abono, produção ou qualquer outro benefício, poderá ser pago mediante apresentação de convênio com Associação de Classe em conformidade com as exigências contidas nos incisos I, III e IV do caput do Art. 14.

**Art. 15** – Serão constituídas, nos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, RESERVA DE CONTINGÊNCIA aos respectivos orçamentos até o limite máximo de 10% (dez por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, ficando os critérios e regras para sua utilização exigida no inciso III do art. 5º da LRF, estabelecidos da seguinte forma:

**§ 1º** - Da anulação de dotação da Reserva de Contingência prevista no Projeto de Lei Orçamentária para atender despesas primárias e/ou Correntes diversas não poderá ser superior, em montante, ao equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da Reserva de Contingência consignado na proposta orçamentária;

**§ 2º** - Da anulação dos recursos consignados à conta da Reserva de Contingência, previstos na Lei Orçamentária 2020, somente para Suplementação de Despesas relativas eventos fiscais imprevistos e falhas na previsão orçamentária, relacionados a:

- I - Investimentos;
- II - Pessoal e Encargos Sociais;
- III - Refinanciamento da Dívida Pública Municipal;
- IV - Inserção de Despesas novas em virtude da implantação de Programas novos, cujas despesas, correrão à conta de Dotação já constante no Orçamento;

**§ 3º** - Atendimento de Passivos Contingentes e Outros Riscos Fiscais imprevistos;

**§ 4º** - Considerando o Princípio do Equilíbrio Orçamentário, caso não seja utilizada a Reserva de Contingencia durante o exercício, está poderá ser anulada nos últimos 60 (sessenta) dias no ano para reforço das dotações orçamentárias.

**Art. 16** – O Município apresentará no exercício de 2020, resultado primário equivalente a pelo menos 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da RCL estimada para o Exercício.



**Art. 17** - A programação a cargo da Secretaria responsável pela elaboração da Proposta Orçamentária incluir-se-á as dotações destinadas a atender as despesas com:

- I. pagamento da dívida interna; e,
- II. pagamentos dos precatórios sob o controle da Procuradoria Municipal de acordo com as Funções de Governo;

**§ 1º** - As demais Secretarias incluirão dotações destinadas a manutenção dos serviços anteriormente criados e para aquisição de bens de capital, necessários ao perfeito funcionamento e operacionalidade de suas atribuições e competências administrativas, subordinadas as respectivas contas de gestões sobre as quais responsáveis prestarão contas regulares.

**§ 2º** - Os programas de Educação e os de Saúde, à conta dos respectivos fundos especiais, poderão ser suplementados e efetuadas as transposições de dotações que se fizerem necessários, utilizando recursos orçamentários dos mesmos programas, destinados a agilizar o processo de aplicação, do cumprimento das obrigações constitucionais e, para manutenção dos efeitos da descentralização, observadas as decisões dos respectivos conselhos municipais sobre as reais necessidades a respeito da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial no exercício.

**§ 3º** - O Poder Executivo é autorizado a utilizar fundos de outros programas para suplementar os recursos orçamentários destinados à Educação e ao Sistema de Saúde, quando estes se tornarem insuficientes para os cumprimentos de suas obrigações constitucionais e, os recursos financeiros vinculados estejam disponíveis.

**§ 4º** - A destinação de recursos para atender as despesas com ações e serviços públicos de educação e saúde obedecerá ao princípio da descentralização.

**Art. 18** - O sistema de controle interno junto ao Setor Tributário gravará na conta DIVERSOS RESPONSÁVEIS, com o registro em livro próprio e mensalmente, em nome do respectivo gestor, o valor global dos recursos liberados e aplicados com prestação de contas irregular, para atendimento ao disposto no art. 70 da Constituição Federal e os arts. 80 e seus §§ e os arts. 81, 83, 84 e do 87 a 90 e 93 do Decreto-Lei n.º 200/67, de 25/02/67, emitida pelas Cortes de Contas.

**Parágrafo Único** - A baixa na responsabilidade do registro da conta Diversos Responsáveis ou sua inclusão na Dívida Ativa obedecerá ao resultado do julgamento das contas no exercício de 2020 e do pagamento da multa imposta.

**Art. 19** - O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social e obedecerá ao disposto nos arts. 194, 195, 196, 200, 206 e 212, § 4º, da Constituição Federal, e conterá, dentre outros, com recursos provenientes:

- I. das receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento;
- II. do orçamento fiscal.

**Parágrafo Único** - A destinação de recursos para atender a despesas com ações e serviços públicos de saúde e de assistência social obedecerá ao princípio da descentralização.



**Art. 20** - O orçamento da seguridade social discriminará as dotações relativas às ações descentralizadas de saúde e assistência social, em categorias de programação específicas dos órgãos e unidades orçamentárias.

**Art. 21** - Todas as despesas relativas à dívida pública municipal, mobiliária ou contratual, e as receitas que atenderão, constarão da Lei Orçamentária Anual.

**§ 1º** - As despesas com o refinanciamento da dívida pública municipal, interna e externa, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida.

**§ 2º** - Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida pública mobiliária municipal corrigido, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

**Art. 22** – Entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do Município com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais contribuições recolhidas às entidades de previdência.

**§ 1º** - Os valores dos contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

**§ 2º** - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

**§ 3º** - Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

I – de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II – relativas a incentivos à demissão voluntária;

III – derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição;

IV – decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2º do art. 18;

V – com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico custeadas por recursos provenientes.

- a) a arrecadação de contribuições dos segurados;
- b) da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição;
- c) das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade, inclusive o produto da alienação de bens, direitos e ativos, bem como seu superávit financeiro.



**Art. 23** – Para fins do disposto no caput do Art. 169 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal em cada período não poderá exceder a sessenta por cento (60%) da receita corrente líquida estabelecida as seguintes proporções:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo; e,
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

**§ 1º** - Para os fins previstos no art. 168 da Constituição Federal, a entrega dos recursos financeiros correspondentes à despesa total com pessoal por Poder e órgão será a resultante da aplicação dos percentuais de que trata o parágrafo anterior.

**§ 2º** - O percentual de 6% (seis por cento) estabelecido ao Poder Legislativo, será repartido entre seus órgãos de forma proporcional à média das despesas com pessoal, em percentual da receita corrente líquida, verificadas nos três exercícios financeiros imediatamente anteriores ao da publicação da Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme o que dispõe seu § 1º, do art. 20.

**Art. 24** - É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I – as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;

II – o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

**Parágrafo Único** – Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos 180 (cento e oitenta dias) anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 21.

**Art. 25** - A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nesta lei será realizada ao final de cada Quadrimestre.

**Parágrafo Único** – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 26** - Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos nesta lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22 da LC n. 101/2000, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição.



**§ 1º** - No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

**Art. 27** A Contratação através de Concurso Público poderá ocorrer conforme previsão no § 1º, do art. 169, da Constituição Federal, efeito do disposto nos incisos I, II, e X, do art. 37 e inciso II, bem como na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, fica estabelecido que:

I - a contratação de cargos ou empregos de provimento efetivo ou em comissão somente ocorrerá se:

- a) existirem cargos ou empregos vagos a preencher;
- b) prévia dotação orçamentária e financeira para atender a despesa, podendo ser suplementada até no limite de suplementação de acordo com as normas estabelecidas pelo Art. 165 § 8º da Constituição Federal e Art. 43 da lei 4.320/64;
- c) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

**Art. 28** - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário no exercício em que deve iniciar sua vigência e nos dois seguintes, observado o disposto nesta lei e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma da Lei Complementar n. 101/2000 e que não afetara as metas de resultados fiscais previstos no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio de aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

**§1º** - A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

**§ 2º** - Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

**§ 3º** - O disposto neste artigo não se aplica:

I – as alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – no cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.



**Art. 29** – Não será aprovado projeto de lei, que conceda ou amplie incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, sem que se apresente a estimativa da renúncia de receita correspondente.

**Parágrafo Único** – A lei mencionada no caput deste artigo somente entrará em vigor após o cancelamento de despesas em idêntico valor.

**Art. 30** - É vedado ao Município durante a execução orçamentária do exercício a que se refere a presente lei e após lançamento da obrigação tributária e respectiva notificação, sem prévia autorização legislativa:

- I. conceder anistia ou redução de imposto ou taxas;
- II. prorrogar o prazo de pagamento da obrigação tributária;
- III. deixar de cobrar os acréscimos por atraso de pagamento;
- IV. aumentar o número de parcelas;
- V. proceder ao encontro de contas;
- VI. efetuar a compensação da obrigação de recolher rendas ou receitas com direito de crédito contra a Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – os valores dos impostos e taxas poderão ser atualizados monetariamente e cobrados, observado o seguinte:

- I. o valor venal dos bens imóveis junto ao mercado de imóveis; e,
- II. os custos operacionais dos serviços postos a disposição dos contribuintes e executados à custa do erário municipal.

**Art. 31** – Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar O resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa;

III – as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundamental, inclusive empresa estatal dependente;

IV – as receitas e as despesas previdenciárias serão apresentadas em demonstrativos financeiros e orçamentários específicos;

V – as operações de crédito, as inscrições em Restos a Pagar e as demais formas de financiamento ou assunção de compromissos junto a terceiro, deverão ser escrituradas de modo a evidenciar o montante e a variação da dívida pública no período, detalhando, pelo menos, a natureza e o tipo de credor;

**Art. 32** - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de Junho do corrente exercício (2019).





**§ 1º** - Os créditos especiais abertos integrarão o universo orçamentário do exercício, podendo ser suplementados, parcial ou totalmente, atualizados monetariamente e/ou transpostos ou receberem transposições orçamentárias, como também, sofre anulações parciais e/ou totais;

**§ 2º** - Sobre os valores da receita e da despesa apresentados no projeto de lei, poderão, facultativamente, ser atualizados na Lei Orçamentária para preços de Janeiro de 2020, utilizando a variação de Índice Geral de Preços do Mercado – IGP-M/FGV ou outro estabelecido para correção dos limites das licitações, no período compreendido entre os meses de Julho a Dezembro de 2019, incluídos os meses extremos do mesmo, quando verificado o percentual inflacionário acima de 10% (dez por cento).

**§ 3º** - Os valores resultantes da atualização monetária na forma do disposto no parágrafo anterior, desde que convenientes ao interesse da administração poderão, a partir de 31 de janeiro do Exercício a que se refere a presente Lei, serem incorporados às rubricas orçamentárias a qualquer dia do exercício durante a execução orçamentária, procedendo-se as devidas alterações nos valores das rubricas da Receita de forma a manter o equilíbrio orçamentário.

**§ 4º** - Para efeito na base de cálculo das transferências de recursos que o Município esteja obrigado a efetuar, excluem-se as receitas com destinação específica provenientes de convênios, ajustes ou acordos e demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N°. 101/2000, para a obtenção da receita geral líquida.

**§ 5º** - O Poder Legislativo terá como limites de suas despesas correntes e de capital em 2020, para efeito de elaboração de sua respectiva Proposta Orçamentária, nos termos do Inciso I do Art. 29-A da CF/88, no máximo do valor de 7% (sete por cento), em observância à projeção da Receita prevista no art. 29-A da Constituição Federal, referente ao Exercício de 2019, com base nos valores efetivamente arrecadados até o mês de Junho de 2019, facultado em comum acordo dos representantes do Poder Executivo e Legislativo, promover revisão dos ajustes necessários em Fevereiro de 2020, conforme o resultado apurado de Dezembro/2019, mediante Crédito Suplementar.

**§ 6º** - A transferência de recursos referentes aos duodecimos à Câmara Municipal, obedecerá as disposições estabelecidas para as demais contas de gestão e, será liberado até o dia 20 de cada mês durante a execução orçamentária.

**Art. 33** - A partir do 10º dia do inicio do exercício de 2020, o município poderá contratar operações de créditos internas por antecipação da receita destinadas a atender a insuficiência de caixa, a qual deverá ser quitada, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de 2020, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC N.º 101/2000.

**Art. 34** – Fica autorizado o Município celebrar convênios com instituições bancárias visando a abertura de linhas de créditos para empréstimo financeiro e/ou para bens e serviços em favor dos Servidores e Empregados Municipais, vedado disposição de garantias de recursos municipais para cobertura do principal, de encargos financeiros e operacionais, inclusive, pertinente a inadimplências, devendo correr por inteira responsabilidade dos beneficiários, restringindo o município como participante respondendo apenas pelas retenções das consignações em folha de pagamento para recolhimento a instituição financiadora.



**Art. 35** - A prestação de contas anual do Município constará nos moldes da Lei Federal 4.320/64, constará dos anexos exigidos sobre a execução na forma e com o detalhamento apresentado pela Lei Orçamentária anual.

**Art. 36** - Os projetos de lei de créditos adicionais poderão a qualquer tempo ser solicitado ao Poder Legislativo, ressalvado o disposto no art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

**Art. 37** - São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira e contabilidade, que viabilizem a execução de despesas sem comprovação e suficiência disponibilidade de dotação orçamentária.

**Art. 38** - Caso a Proposta Orçamentária não seja remetida pelo Poder Legislativo até 30 de Dezembro de 2019 para sanção do Poder Executivo, ficam autorizados os atos administrativos, por Decreto do Executivo, no inicio de exercício financeiro de 2020, utilizando-se, a cada mês, 1/12 (UM DOZE AVOS) do valor Total da Proposta do Projeto de Lei apresentada ao Poder Legislativo.

**§ 1º** - Considerar-se à antecipação de crédito, à conta da Lei Orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo, não sendo considerado como Crédito Adicional Especial, Extraordinário e/ou Suplementar para fins dos limites estabelecidos nas autorizações.

**§ 2º** - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Poder Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da Lei Orçamentária, através da abertura, por decreto, de créditos adicionais mediante remanejamento de dotações.

**§ 3º** - Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

- I. pessoal e encargos sociais;
- II. pagamento de serviços de dívida;
- III. água, energia elétrica e telefone;
- IV. combustíveis e peças;
- V. os sub-projetos e sub-atividades em execução em 2020, financiados com recursos externos e contrapartida;
- VI. o Sistema Municipal de Educação;
- VII. pagamento das despesas correntes relativas a operacionalização do Sistema Único de Saúde; e,
- VIII. manutenção de serviços anteriormente criados e em pleno funcionamento.

**Art. 39** - Ficam autorizadas as despesas à serem incluídas no Orçamento para o exercício de 2020, Créditos Orçamentários visando custear despesas com:

I – Apoio financeiro a Policiamento, Poder Judiciário e o Poder Militar Brasileiro, e/ou custeio de alimentação, hospedagem, manutenção de viaturas, necessários e emergentes ao regular funcional da segurança no Município;

II – Doações a pessoas carentes pelo serviço de Assistência Social, para o auxílio a estudantes, para o auxílio ao desporto comunitário e de rendimento;

**III – Refeições e lanches para autoridades e Servidores, do Município ou de quaisquer órgãos ou entidades, estando desenvolvendo atividades de interesse do Município, sem que para isso tenham sido remunerados com diárias pela origem;**

**IV – Pagamento de Precatórios e encargos financeiros referentes a juros de mora e multas sobre obrigações municipais por força de mando legal;**

**V – Suprimento de Fundos.**

**VI – Convênios com outras Esferas de Governo (Federal/Estadual), para garantir a efetividade dos direitos, e dar Garantia a Prestação de Serviços a População do Município, de obrigações dos demais entes, com contra-partida Municipal, somente quando, for em favor da População do Município.**

**VII – Consórcios Públicos Intermunicipais, desde que, tenham sido previamente autorizados em Lei Específica pelo Poder Legislativo Municipal.**

**§1º. - As refeições e lanches, quando necessárias, inclusive em datas comemorativas, serão concedidas em reuniões com autoridades de outras esferas administrativas, e com membros da Edilidade municipal, Secretários e Servidores Públicos Municipais, Membros de Conselhos Municipais, bem como, por ocasião de horários extraordinários dos servidores para execução de serviços.**

**§2º. - As doações serão concedidas em caso de extrema necessidade, com o controle e acompanhamento do Órgão de Assistência Social .**

**Art. 40 – A fixação das despesas deve estar compatível com a real previsão das receitas, de tal forma que a execução orçamentária seja efetuada com permanente equilíbrio entre receitas e despesas.**

**Art. 41 – Em caso de desequilíbrio entre receitas e despesas, no curso da execução orçamentária, os critérios de limitação de empenho, em ordem de prioridade, são:**

**a) – Primeiro, Despesas de custeio referentes a gastos com Pessoal e material de consumo;**

**b) – Segundo, Despesas de custeio referentes a gastos com outros serviços e encargos;**

**c) – Terceiro, Despesas referentes a aquisição de material permanente;**

**d) – Quarto, Despesas referentes a obras e instalações;**

**e) – Quinto, Despesas de custeio referentes a remuneração de serviços pessoais;**

**Art. 42 – Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atender ao teto do cronograma de desembolso bimestral, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento da cada Poder.**

**§1º. - Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo e aos demais órgãos, o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.**

**Art. 43** – Os programas de manutenção e funcionamento dos serviços públicos já prestados à população terão prioridades sobre as despesas com sua expansão e com novos investimentos.

**Art. 44** – Os órgãos responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os Limites fixados para cada modalidade de aplicação dentro do mesmo órgão.

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o remanejamento, a transferência dos saldos dentro do mesmo órgão das Fontes de Recurso, dentro da mesma modalidade de aplicação da classificação por categoria econômica.

**Art. 45** – Fica prevista a possibilidade de alienação de bens municipais, em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei 8.666/93 e a Lei Complementar 101/2000;

**Art. 46** – O Projetos de Lei Orçamentária anual, nos Créditos Adicionais serão apresentados na forma e com os critérios estabelecidos na Lei, fixando nos seguintes limites a autorização de Abertura de Credito Adicional pelo Poder Executivo e Poder Legislativo:

**§1º** - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Superávit Financeiro previsto no Art. 43 §1º inciso I da Lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao superávit financeiro calculado entre a diminuição do ativo financeiro e o passivo financeiro apurado com base no Balanço Geral do exercício anterior.

**§2º** - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Excesso de Arrecadação previsto no Art. 43 §1º inciso II da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos à diferença apurada entre o total a ser arrecadado até o mês, considerando a proporção arrecadada proporcionalmente ao total do orçamento ou a proporção arrecadada no exercício anterior em confronto com o valor efetivamente arrecadado.

**§3º** - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Anulação de Dotação previsto no Art. 43 §1º inciso III da lei 4.320/64 até o limite de 80% (oitenta por cento) em função do valor total da Proposta Orçamentária para o ano de 2020.

**§4º** - Os Créditos Suplementares abertos pela fonte Operações de Credito previsto no Art. 43 §1º inciso IV da lei 4.320/64, terá como limite os valores relativos ao total contratualizado com a instituição financeira autorizada em conformidade com o previsto na Resolução 43 do Senado Federal.

**§5º** - Os Créditos Adicionais somente serão utilizados para transferir de uma categoria econômica para outra, considerando como limite a modalidade de aplicação, as demais autorizações deverão ocorrer mediante alteração de Quadro de Detalhamento da Despesa.

**§6º** - A movimentação Fonte de Recurso dentro do mesmo elemento de despesa, mesma conta orçamentaria, mesmo órgão, será feita mediante documento que demonstre essa movimentação e não entrará para o limite de Credito Adicional previsto nos incisos anteriores.

**Art. 47** – Consistem vantagens especiais do Magistério o **ABONO ESPECIAL** assegurado aos profissionais do Magistério desde que efetivos, oriundo do saldo dos 60% (sessenta por cento) dos recursos do **FUNDEB** de acordo com a execução financeira apurada no exercício, podendo

ser antecipado o pagamento do ABONO ESPECIAL caso as projeções financeiras assim permitirem em determinado período;

**Art. 48** - O Poder Executivo publicará, no prazo de 30 (trinta dias) úteis da data de publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento da Programação Financeira e Cronograma de Desembolso Mensal previsto LRF, por órgão integrante do orçamento fiscal e da seguridade social.

**Art. 49** - Conterá do Sistema de CONTABILIDADE, em meio magnético, os bancos de dados da Lei Orçamentária para fins de Registro das contas de gestão e emissão de relatórios sintéticos e analíticos.

**§ 1º** - Os relatórios de que trata o caput deste artigo constarão a execução mensal dos orçamentos fiscal e da seguridade social, classificada segundo:

- I. grupo de receita;
- II. grupo de despesa;
- III. órgão;
- IV. unidade orçamentária;
- V. função;
- VI. programa;
- VII. subprograma; e,
- VIII. detalhamento por elemento da natureza da despesa.

**§ 2º** - Integrará o conjunto de relatórios, a movimentação da execução orçamentária, financeira e patrimonial, discriminado para cada um dos níveis referidos no parágrafo anterior:

- I. o valor constante da Lei Orçamentária Anual;
- II. o valor criado, considerando-se Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais aprovados;
- III. valor previsto da receita;
- IV. valor arrecadado da receita;
- V. valor empregado no mês;
- VI. o valor empregado até o mês;
- VII. o valor pago no mês;
- VIII. o valor pago até o mês;
- IX. a posição das contas bancárias;
- X. a contabilidade sintética pelo método das partidas dobradas;
- XI. a contabilidade analítica por conta; e,

**§ 3º** - O relatório de execução orçamentária não constará duplicidade, eliminando-se os valores correspondentes às transferências intragovernamentais.

**§ 4º** - O relatório discriminará as despesas com o pessoal e encargos sociais, de modo a evidenciar os quantitativos despendidos com os vencimentos de vantagens, encargos com pensionistas e inativos e encargos sociais.

**§ 5º** - Além da parte relativa à despesa, o relatório de que trata o caput deste artigo conterá demonstrativo de execução da receita, de acordo com a classificação constante do anexo II da Lei n.º 4.320/64, incluindo o valor estimado e o arrecadado no mês, e acumulado no exercício, bem como informações sobre eventuais reestimativas.



**Art. 50** - O setor competente, após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, para efeito das Contas de Gestão, fundos e entidades que integram os orçamentos, o seguinte:

- I. quadros demonstrativos da especificação dos programas de trabalhos;
- II. quadros demonstrativos da natureza de despesa, detalhada no mínimo por elemento;
- III. quadro da programação financeira e o cronograma de desembolso financeiro.

**Art. 51** - O Poder Executivo poderá utilizar sistema eletrônico de processamento de dados em meio magnético rígido e/ou flexível para escrituração e apresentação de matéria contábil relativa à execução orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive para fazer prova junto aos órgãos de fiscalização com relação a sua obrigação mensal e/ou anual de prestar contas e procedendo às movimentações contábeis, registros dos seus controles internos e o reforço orçamentário às dotações até seu respectivo montante, utilizando o sistema eletrônico computadorizado.

**Art. 52** - Poderá o Município, Poder Executivo ou Poder Legislativo fixar convênios ou termos de cooperação com entidades representativas de classe, mediante apresentação do Plano de Trabalho.

**Art. 53** – Aplicam-se a esta Lei as demais disposições da Lei nº. 4320/64 e Lei Complementar Nº. 101/2000, no que concerne a esfera municipal.

**Art. 54** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 55** – Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ibiapina - CE, em 05 de Julho de 2019.

ANTONIO LEANDRO GOMES LINHARES  
Prefeito do Município de Ibiapina

Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
LEI N° 76/2019 DE 08 DE JULHO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIPEA  
LEI DE DISTRIBUIZES ORGANIZACIONAIS

**ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

EXERCÍCIO 2020

ART (II), art 4º, I, 3º)	RISCOS FISCAIS	PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Sobrepeso Judiciais em quaisquer Municípios seja Pelo Poder Executivo	400	Avaliação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Despesas	200
Baixa Atividade das Comissões de Contabilidade	1.700	Redevisão do Cadro Administrativo e Contingenciamento de Despesas	1.700
Série de Despesas não Específicas	1.000	Avaliação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Despesas de forma a atender o critério de necessidade	1.000
Acumulo no Demanda da Município é menor	700	Avaliação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Despesas de forma a atender o critério de necessidade	700
Excesso de Encargos Sociais Colaborativa Pelo em desacordo com o Cadu Forniu ou Faz Mais	1.050	Avaliação da Reserva de Contingência e Contingenciamento de Despesas	1.050
<b>TOTAL</b>	<b>\$ 5.900</b>	<b>TOTAL</b>	<b>\$ 5.900</b>

FONTE: Secretaria de Finanças

*Genaldo Pinho*  
Antônio Genaldo Soárez Pinho  
Prefeito do Município de Buriti

Tabela 2 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS  
LEI N° 786/2019 DE 05 DE JULHO DE 2019

ESTADO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIAPÍA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
EXERCÍCIO 2020

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (% PIB) x 100	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (% PIB) x 100	Valor Corrente (R\$)	Valor Constante (R\$)	% PIB (% PIB) x 100
Receita Total:	59.400	59.400	62	64.122	64.122	67	65.934	65.934	69
Receitas Primárias (I)	120	120	0	130	130	0	133	133	0
Despesa Total	56.400	59.400	62	64.122	64.122	67	65.934	65.934	69
Despesas Primárias (II)	370	370	0	400	400	0	411	411	0
Residindo (Prêmio (III) = (I - II))	250	250	0	270	270	0	278	278	0
Rendimento Nominal	1.500	1.500	2	1.620	1.620	2	1.665	1.665	2
Devida Pública Consolida	4.100	4.100	4	3.813	3.813	4	3.355	3.355	3
Devida Consolidada Líquida	1.260	1.260	2	1.380	1.380	2	1.214	1.214	1

FONTE: Secretaria de Finanças



Antônio Lameiro de Oliveira  
Prefeito do Município de Ipiapía

Tabela 3 - DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

LEI N° 7.962/2019 DE 06 DE JULHO DE 2019  
ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAPÓA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR  
EXERCÍCIO 2020

ANF - Decreto-Monarca II, LRF, art. 4º, §2º, inciso II.

<Anexo-2>

ESPECIFICAÇÃO	2018 (a)	% PIB (b)	Metas Realizadas em 2019 / bim (b)	% PIB (c) → (b-a)	Valor (c) → (b-a)	Variação (c-a) / 100
Receita Total	54.000	23	9.500	4	44.51	82
Ressarcimentos (i)	410	0	25	0	385	94
Despesas Total	54.000	23	9.963	4	40.97	82
Despesas Primárias (II)	420	0	86	0	334	80
Resulado Primário (III) = (I-II)	10	0	635	0	343	3.430
Resulado Sistêmico	1.877	1	1.791	1	86	5
Dívida Pública Consolidada	3.560	2	5.274	2	1.614	2
Dívida Consolidada Líquida	1.877	1	1.791	1	86	5
FONTE:						

Antonio Lando de Andrade Luchini  
Prefeito do Município de Ibapóa

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE IBAPUERA

LEI DE ORÇAMENTO FISCAL

ANEXO DE METAS FISCAIS

**METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**(EXERCÍCIO 2020)**

AMF - Demonstrativo III (II), art. 4º, §º, inciso II)

Valores em R\$ mil

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019					
Ressar Total	56.511	52.709	(7)	54.000	2	59.400	10	64.152	8	65.934	7
Ressar Primárias (I)	386	415	8	410	(1)	120	(71)	130	8	113	3
Despesa Total	56.511	52.709	(7)	54.000	2	59.400	10	64.152	8	65.934	7
Despesas Primárias (II)	404	600	49	420	(30)	370	(12)	400	8	411	3
Resíduo Primário (III) = (I) + (II)	(106)	185	(4.120)	10	(93)	250	2.400	220	8	278	3
Resíduo Nominal	4.825	4.600	(5)	4.877	(59)	1.500	(20)	1.620	8	1.665	3
Dívida Pública Consolidada	5.722	3.400	(60)	5.360	(1)	4.100	(24)	3.811	(7)	3.355	(12)
Dívida Consolidada Líquida	4.825	4.600	(5)	4.877	(59)	1.500	(20)	1.380	(8)	1.214	(12)

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2016	2017	%	2018	%	2019					
Ressar Total	56.511	52.709	(7)	54.000	2	59.400,00	10	64.152	8	65.934	7
Ressar Primárias (I)	386	415	8	410	(1)	120,00	(71)	130	8	113	3
Despesa Total	56.511	52.709	(7)	54.000	2	59.400,00	10	64.152	8	65.934	7
Despesas Primárias (II)	404	600	49	420	(30)	370,00	(12)	400	8	411	3
Resíduo Primário (III) = (I) + (II)	(106)	185	(4.120)	10	(93)	250,00	2.400	220	8	278	3
Resíduo Nominal	4.825	4.600	(5)	4.877	(59)	1.500,00	(20)	1.620	8	1.665	3
Dívida Pública Consolidada	5.722	3.400	(60)	5.360	(1)	4.100,00	(24)	3.811	(7)	3.355	(12)
Dívida Consolidada Líquida	4.825	4.600	(5)	4.877	(59)	1.500,00	(20)	1.380	(8)	1.214	(12)

FONTE:

  
Leonardo Góes  
Prefeito do Município de Ibapuera

Tabela 5 - DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
Lei nº 796/2019 de 05 de Julho de 2019

ESTADO DE GOIÁS - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FÍCIAIS

Evolução do Patrimônio Líquido

Exercício 2020

Anexo 5 - Demonstrativo IV (Lei), art. 4º, IIº, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio Capital	4.382,41		3.648,77		3.362,77	
Reservas			10,74		7,81	
Harmônio Acumulado						
<b>TOTAL</b>	<b>4.382,41</b>		<b>3.648,77</b>		<b>3.362,77</b>	

#### RENDIMENTO FINANCIAMENTO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2018	%	2017	%	2016	%
Patrimônio			Município			
Reservas			Versada			
Harmônio de Pagamento Acumulado			IGPS			
<b>TOTAL</b>						

FONTE:

Antonio Luiz da Cunha Luhama  
Prefeito do Município de Itapiá

Tabela 6 - DEMONSTRATIVO V – ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENACAO DE ATIVOS  
LEI N° 796/2019 DE 05 DE JU. LHO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO III - METAS FISCAIS

**ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENACAO DE ATIVOS**  
EXECUÇÃO 2020

ANEXO I - Demonstrativo V (TÍP. art.º 2º, inciso II)

	RECEITAS REALIZADAS	2016	2017	2018	valores em R\$ Mil
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENACAO DE ATIVOS (I)</b>					
Alienação de Bens Móveis					
Alienação de Bens Imóveis					
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>	2016	2017	2018		
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENACAO DE ATIVOS (II)</b>					
DESPESA DE CAPITAL:					
Investimentos					
Investimentos Financeiros					
Amortização da Dívida					
DESPESAS CORRENTES DOS ESTABILIZADORES DE PREVISÃO					
Regime Geral de Previdência Social					
Regime Próprio de Previdência dos Servidores					
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	2016	2017	2018		
VALOR (III)	(II) = (Ia - IIa + IIIa)	(II) = (Ib - IIb + IIIb)	(II) = (Ic - IIc + IIIc)		
FONTE:					
Não					
<i>Antônio Lancha Queiroz Linhares</i>					
Prefeito do Município de Itapira					

Tabela 7 - DEMONSTRATIVO VI - AVAIIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
LEI N° 758/2019 DE 06 DE JULHO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

EXERCÍCIO 2020

AMP - Demonstrativo VI (LRF, art. 4º, §2º, inciso IV, alínea "a")  
valores em R\$ Mil

RECEITAS	2016			2017			2018		
	2016	2017	2018	2016	2017	2018	2016	2017	2018
<b>RECEITAS PRIVILIgiADAS - RPPS (EXCETO INTRÁ-ORÇAMENTÁRIAS)(I)</b>									
RECEITAS CORRÉNTES									
Renda de Contribuições dos Segurados									
Pessoal Civil									
Pessoal Militar									
Outras Receitas de Contribuições									
Renda Patrimonial									
Renda de Serviços									
Outros Reservários Correntes									
Convenções de Previdência do ICPSS para o RPPS									
Outras Receitas Correntes									
RECEITAS DE CAPITAL									
Aumentação de Bens, Direitos e Ativos									
Aumentação de Impostos									
Outras Receitas de Capital									
(+) DEDUÇÕES DAS RECEITAS									
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRÁ-ORÇAMENTÁRIAS)(II)</b>									
RECEITAS CORRÉNTES									
Renda de Contribuições									
Patrimonial									
Pessoal Civil									
Pessoal Militar									
Cobertura de Déficit Atuarial									
Régime de Déficit e Previdenciário									
Reserva Patrimonial									
Renda de Serviços									
Outras Receitas Correntes									
RECEITAS DE CAPITAL									
(-) DEDUÇÕES DAS RECEITAS									
<b>TOTAL DAS RECEITAS PRIVILEGIADAS (I) + (II)</b>	0	0	0	0	0	0	0	0	0

*J.*

	DISPESAS	2016	2017	2018
<b>(X) DISPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCLUÍDO INTRACAMPESTÁRIAS) (IV)</b>				
ADMISTRAÇÃO				
Despesa Corrente				
Despesa de Capital				
PREVIDÊNCIA				
Pessoal Civil				
Pessoal Militar				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Pseudonormativa do RPPS para o IGP-M				
Demais Despesas Previdenciárias				
DISPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRACAMPESTÁRIAS) (V)				
ADMISTRAÇÃO				
Despesa Corrente				
Despesa de Capital				
TOTAL DAS DISPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)		0	0	0
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)</b>		0	0	0
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO</b>				
<b>DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>				
<b>(VIII) DOS APORTES PARA O RPPS</b>				
Piano Financeiro				
Recursos para Cobertura de Iniciativas Financeiras				
Recursos para Formação de Reservas				
Outros Aportes para o RPPS				
Plano Previdenciário				
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro				
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial				
Outros Aportes para o RPPS				
<b>RESERVA INTRACAMPESTÁRIA DO RPPS</b>				
<b>(IX) DO DÉBITO DO RPPS</b>				
FONTE:				
<i>Graucho Boiçubé</i>				
Assento Lameira - Centro Universitário Prédio do Município de Ilheiros				

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
LEI N° 7962/2019 DE 06 DE JUNHO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRINHA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES  
EXERCÍCIO 2020**

ANF - Denumeração VI/LIRE, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "g")					valores em R\$ mil
EXERCÍCIO	RUBRICA	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (a) - (b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) - (a) soma linhas 1 a 6)
				Município vinculado ao Regime Geral de Previdência Social sem movimento	

Fonte:

Nota: Projeção atuarial elaborada em 31/12/2019

  
Antônio Lacerda Góes  
Prefeito do Município de Birinha

Tabela VI - DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
LEI N° 796/2019 DE 06 DE JULHO DE 2018

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO II: MITAS FISCAIS

**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO 2020**

ANO - Tabelas I, II e III, art. 4º, § 2º, item V)		R\$ Mil.			
PERÍODO	MONTANTE	SETORES PROGRAMADOS BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		COMPENSAÇÃO
	Renúncia de receitas		2017	2018	2019
TOTAL					-
HONTE:					

  
Antonio Lemos Góes Lutkens  
Prefeito do Município de Itapira

Tabela 10 - DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
LEI N° 7828/19 III de 20 de JULHO DE 2019

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZINHA

LEITE DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

EXERCÍCIO 2020

AMF - Tabela 9 (LEI, art. 4º, § 2º, inciso V)

	R\$ MIL	Valor Previsão para 2020
Aumento Permanente da Receita		inexistir previsão aumento
(i) Transferências Constitucionais:		
(ii) Transferências ao FNU/DEB		
Saldo Final do Aumento Permanente da Receita (II)		
Mudança Permanente de Despesa (III)		
Margem Bruta (III) = (II+III)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Nova DPEC		
Margem Líquida do Exercício de DPEC (V) = (III-IV)		
FORTE:		

  
Antônio Luizinho Simões Lira  
Prefeito do Município de Juazeiro